GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 015.161/2025-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Unidade Jurisdicionada: Município de Ituberá-BA.
Responsáveis: Iramar Braga de Souza Costa (598.243.015-34); Reges Jonas Aragão Santos (006.362.775-26).
Representação legal: Walter Ferrão Júnior (15745/OAB-BA), representando Iramar Braga de Souza Costa.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CONSTRUÇÃO DE UNIDADES HABITACIONAIS E OUTROS EQUIPAMENTOS. INEXECUÇÃO PARCIAL COM APROVEITAMENTO DA PARTE EXECUTADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA GESTORA DOS RECURSOS. REVELIA DO PREFEITO SUCESSOR. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução lavrada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), acostada à peça 211, com a qual se manifestaram de acordo o escalão dirigente da unidade (peças 212 e 213) e o Ministério Público que atua junto a este Tribunal (MPTCU), conforme parecer acostado à peça 214.

"*INTRODUÇÃO*

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta), em desfavor de Iramar Braga de Souza Costa e Reges Jonas Aragão Santos, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse 0352303-91/2011 (Siafi 671506, peça 36), firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e município de Ituberá/BA, que teve por objeto 'produção de 99 UH pelo MCMV, melhoria de 200 UH, equipamento comunitário (de lazer), construção de ETE e estação elevatória, recuperação de áreas degradadas, apoio à melhoria das condições de habitação'.

HISTÓRICO

2. Em 3/4/2025, o dirigente da instituição Caixa Econômica Federal (mandatária na Secretaria Executiva do Ministério das Cidades (extinta) autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 384/2025.

3. O Contrato de Repasse Siafi 671506 foi firmado no valor de R$ 12.981.528,64, sendo R$ 12.981.528,64 à conta do concedente e R$ 0,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 30/8/2011 a 30/9/2024, com prazo para apresentação da prestação de contas em 29/11/2024. Os repasses efetivos da União totalizaram R$ 5.847.492,33 (peça 152).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 2.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Inexecução parcial com aproveitamento da parte executada. Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União: Não execução total ou parcial do objeto do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038395.

contrato de repasse, sem que haja fruição, e para a qual tenham sido sacados valores da conta vinculada sem a correspondente devolução.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 154), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 2.646.102,54, imputando-se a responsabilidade a Iramar Braga de Souza Costa, Prefeita, no período de 1/1/2013 a 31/12/2020, na condição de gestor dos recursos e Reges Jonas Aragão Santos, Prefeito, no período de 1/1/2021 a 31/12/2024, na condição de gestor dos recursos.

8. Em 14/6/2025, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 157), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela Irregularidade das presentes contas (peças 158 e 159).

9. Em 16/7/2025, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela Irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 160).

10. A análise dos pressupostos da IN-TCU 98/2024 foi realizada na instrução de peça 163, onde se apontou não ter ocorrido o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, nem tampouco a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal.

11. Análise realizada naquela época apontou a necessidade de diligência ao Instaurador da presente TCE, para que encaminhasse documentação complementar conforme abaixo:

a) motivos técnicos da glosa dos recursos aplicados na etapa referente a equipamentos comunitários objeto do Termo de Compromisso 0352.303-91/2011 (Siafi 671506), firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e município de Ituberá/BA, destinado a construção de 'obras de infraestrutura, produção de 99 UH pelo MCMV, melhoria de 200 UH, equipamento comunitário (um equipamento de lazer), construção de ETE e estação elevatória, recuperação de áreas degradadas, apoio à melhoria das condições de habitação', uma vez que as razões de rejeição dos mencionados equipamentos não foram informados no Parecer PA REGOV/IT 0052/2025, nem no Relatório de TCE 0019/25 CEGOV/CAIXA, ou seja, informar os motivos pelos quais não conseguiram alcançar etapa útil;

b) cópia de todas as prestações de contas parciais do referido Termo de Compromisso 0352.303-91/2011 (Siafi 671506), apresentadas pelo Município de Ituberá/BA.

12. Realizada a diligência, a CEF encaminhou a documentação de peças 167/190, com as informações solicitadas.

13. Relembrando, a presente TCE foi instaurada ante a inexecução parcial do objeto do convênio, conforme já citado, e reproduzimos abaixo a análise da instrução de peça 163 para maior clareza:

25.1.1.11. De acordo com o Parecer de Engenharia de peça 2, foram consideradas como executadas e com serventia para a população as seguintes parcelas do Termo de Compromisso:

- Canteiro de Obras;
- Projeto Executivo;
- Sistema de Drenagem Pluvial;
- percentual de 54,98% dos serviços de pavimentação;
- Unidades Sanitárias;
- Melhorias habitacionais;
- Recuperação Ambiental;
- Trabalho Social.

25.1.1.12. O mesmo Parecer indica que não estariam aptos a serem atestados os serviços referentes à construção das seguintes parcelas do Termo:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038395.

- Sistema de Esgotamento Sanitário (Valor pago de R$ 1.575.218,67);
- percentual de 45,02% dos serviços de pavimentação (Valor de R$ 858.648,44);
- Equipamentos Comunitários (valor pago de R$ 212.235,43)
...
25.1.8.1. Quanto à parcela de débito referente aos Equipamentos Comunitários, no valor de R$ 212.235,43, nota-se que não existe nos autos qualquer informação por qual motivo foi a mesma considerada como inservível e por que eles não alcançaram etapa útil, de forma que não se sabe a motivação. E, por conseguinte, os responsáveis terão prejudicado seu direito de defesa, já que, repita-se, não há demonstração nos autos do motivo que levou a tal valor ser glosado.
25.1.8.2. Observe-se que, no mesmo relatório de peça 76, p. 2, consta que tais equipamentos teriam sido realizados, sem que fossem observadas divergências que pudessem prejudicar o alcance e qualidade do objetivo do Termo de Compromisso.
25.1.8.3. Dito isto, entende-se deva ser realizada diligência ao instaurador, para que informe os motivos técnicos da glosa do valor referente aos equipamentos comunitários objeto do Termo de Compromisso em questão, para fins de definição de conduta e nexo de causalidade dos responsáveis, ou exclusão de sua parcela do débito, e principalmente para garantir o sagrado direito ao contraditório e ampla defesa.

14. Em resposta a tal questionamento, a CEF encaminhou o Parecer Técnico Complementar REGOV/IT 0264/2025 (peça 168), esclarecendo os motivos que levaram à glosa de tais serviços, os quais transcrevemos abaixo:

4. Atingir a funcionalidade é garantir que o espaço onde foram investidos os recursos públicos não seja apenas uma área construída, mas um local otimizado que sirva ao seu propósito principal.
5. Temos que a funcionalidade de uma quadra esportiva está diretamente ligada à sua capacidade de atender de forma plena à prática das modalidades esportivas a que se destina. Isso significa que, para ser funcional, a quadra deve ser projetada e construída levando em conta todos os elementos necessários para a prática desportiva de maneira segura e eficiente, portanto, deve ter dimensões e demarcações oficiais, pavimento adequado para a prática esportiva de forma a garantir segurança e conforto aos usuários, infraestrutura e equipamentos com a presença de itens como traves, tabelas, redes, mastros e marcações de gol, iluminação adequada, e, se for o caso, alambrados e redes de proteção para evitar acidentes.
6. Ocorre que, os serviços parcialmente executados para referida meta, não atingem ao propósito esperado e não permitem o benefício e a plena utilização pela população alvo, conforme demonstrado nas fotos abaixo:
...
7. Ressaltamos, que a realidade demonstrada nas fotos acima é datada de 2014 e, desde então, a obra encontra-se paralisada e sem nenhuma evolução;
8. Segue relação dos serviços não executados que impediram a funcionalidade da meta em referência: 8.1. Quadra:
8.1.1. Execução da pintura e da demarcação das áreas esportivas e faixas;
8.1.2. Instalação dos portões do alambrado;
8.1.3. Execução dos serviços de iluminação da quadra;
8.1.4. Fornecimento dos postes e da rede de vôlei;
8.2. Praça:
8.2.1. Conclusão da pavimentação da praça em bloco de concreto intertravado;
8.2.2. Fornecimento e instalação de bancos, cerca em eucalipto e conjunto de brinquedos;
8.2.3. Execução de paisagismo
8.2.4. Finalização dos serviços de iluminação da praça;
9. Considerando as informações acima descritas, reiteramos nosso entendimento de que não há, para referida meta Equipamento Comunitário, ateste de funcionalidade.

15. Assim, a CEF justificou o motivo da glosa, uma vez que conforme demonstrado acima a parcela executada não possui o condão de gerar benefícios à população, já que parcelas significativas e necessárias dos serviços não foram realizadas, não atingindo o objetivo do Termo em apreço quanto à construção da quadra esportiva e da praça.

16. A instrução anterior concordou com a análise efetuada pelo repassador de que a

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038395.

parcela executada não possuía serventia e nem teria gerado benefícios à população, devendo, portanto, ser mantida a glosa dos serviços executados e pagos.

17. Desta forma, para fins de débito foram considerados os seguintes serviços a serem objeto de restituição, por não terem atingido finalidade:

- Sistema de Esgotamento Sanitário (Valor pago de R$ 1.575.218,67);

- Equipamentos Comunitários (valor pago de R$ 212.235,43)

18. Na instrução de peça 163 foi construída nova tabela de débito com os valores acima, a qual é abaixo reproduzida:

> *25.1.8. Considerando então que deva ser abatido do débito o valor de R$ 858.648,44, e uma vez que as parcelas da dívida consideraram as datas de pagamento de forma proporcional, entende-se, desde já, tal valor deva também ser abatido de forma proporcional, aplicando-se o percentual de 67,55045% em cada uma das parcelas, conforme tabela adiante:*
>
> *(2.646.102,54 – 858.648,44 = 1.787.454,10)*
>
> *(1.787.454,10*100/2.646.102,54 = 67,55045%)*

Tabela de Débito corrigida

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
25/2/2016	*37.404,30*
18/8/2015	*32.715,00*
29/10/2014	*5.490,23*
5/3/2014	*118.629,49*
17/2/2014	*87.044,36*
6/2/2014	*47.503,84*
20/9/2013	*195.896,30*
14/8/2013	*309.445,62*
7/8/2013	*97.623,17*
31/7/2013	*9.217,70*
18/6/2013	*175.631,16*
2/5/2013	*241.513,83*
8/4/2013	*429.339,09*

Valor total = R$ 1.787.454,10

19. Quanto à responsabilização, a instrução de peça 163 também já teria feito esta análise:

> *25.1.1.6. No caso concreto, a vigência do Termo de Compromisso foi até o dia 30/9/2024, conforme peças 36/56, de forma que dispunham os gestores de tempo e recursos suficientes para realização das obras.*
>
> *25.1.1.7. Observe-se que a última movimentação ocorrida na conta corrente específica se deu em 8/3/2016 (peça 119, p. 3), enquanto as relações de pagamento de peças 77/92 indicam que a última quitação de pagamentos à empresa teria se dado no dia 5/11/2014 (peça 81).*
>
> *25.1.1.8. Dessas datas em diante, apesar de o Termo de Compromisso estar vigente, não foi verificada nenhuma providência por parte dos gestores para a continuidade e término das obras, embora ambos tenham assinado diversos termos de prorrogação de vigência, conforme se verifica, por exemplo, nas peças 38/43 (Iramar Braga de Souza Costa) e 48/49 (Reges Jonas Aragão Santos), além das outras prorrogações que se encontram todas nas peças 37/56 dos autos.*
>
> *25.1.1.9. Segundo os relatórios de visita técnica realizados em acompanhamento às obras (peças 65/76), a obra se encontrava com percentual realizado de 42,74% em 25/9/2015 (peça 76).*
>
> *25.1.1.10. Sendo assim, e considerando que a vigência do Termo foi sucessivamente prorrogada, com conhecimento tácito dos gestores, havendo recursos para continuidade das obras, temos que está correta a responsabilização dos então prefeitos da municipalidade, Srs. Iramar Braga de Souza Costa (mandatos de 1/1/2013 a 31/12/2020) e Reges Jonas Aragão Santos (mandato de*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038395.

1/1/2021 a 31/12/2024), uma vez comprovado que não tomaram as devidas providências para continuidade e finalização das obras.

20. Assim, foi proposta a realização de citação na instrução de peça 192, a qual sofreu ajustes nas datas e valores de débito, mediante pronunciamento de peça 193, sendo então autorizada pelo Exmo. Sr. Ministro Relator em despacho de peça 195, e realizada da seguinte maneira:

20.1. Irregularidade 1: ausência de funcionalidade de parcela do objeto do Contrato de Repasse 0352.303-91/2011 (Siafi 671506), firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e município de Ituberá/BA, que teve por objeto 'produção de 99 UH pelo MCMV, melhoria de 200 UH, equipamento comunitário (um equipamento de lazer), construção de ETE e estação elevatória, recuperação de áreas degradadas, apoio à melhoria das condições de habitação', seja por ter ficado inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

20.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

20.1.1.1. O TCU possui entendimento sedimentado de que a execução parcial de objetos pactuados em transferências voluntárias ou obrigatórias, em que reste consignada a imprestabilidade do que foi edificado para o atingimento da meta ajustada, implica débito em valor integral do montante repassado.

20.1.1.2. Nesse sentido, destacam-se os enunciados dos acórdãos na Jurisprudência Selecionada do TCU:

> *Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira).*
>
> *A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio (Acórdão 8169/2021-2ª Câmara, Relator Weder de Oliveira).*
>
> *A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler).*
>
> *Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).*
>
> *A imprestabilidade de toda a parcela executada para o fim conveniado, por culpa do gestor, implica a imputação de débito no valor total despendido, pois a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido e somente não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade (Acórdão 1960/2015-1ª Câmara, Relator Walton Alencar).*

20.1.1.3. Segundo a jurisprudência (Acórdão 3221/2017-Segunda Câmara - Relator: Marcos Bemquerer), o prefeito que dá causa a atraso na execução de convênio, fazendo com que seu término recaia sobre a gestão do prefeito sucessor, responde solidariamente com este pela eventual não conclusão do objeto ajustado.

20.1.1.4. A inércia do prefeito sucessor, especificamente quanto à continuidade ou retomada da execução das obras pactuadas, contribui de forma decisiva para a concretização do desperdício de dinheiro público federal, acarretando, por via de consequência, dano ao erário. Para além de descumprir o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988), a inércia do sucessor implica sua responsabilização no dano ao erário, pois ele tem obrigação de encerrar a execução de empreendimento iniciado na gestão anterior, em respeito ao princípio da continuidade administrativa, sempre visando ao interesse público.

20.1.1.5. Nesse sentido, os seguintes enunciados dos acórdãos, disponíveis na

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038395.

Jurisprudência Selecionada:

> *A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem justificativa de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa (Acórdão 2915/2023-Primeira Câmara, Relator Vital do Rêgo).*
>
> *A responsabilidade do prefeito sucessor fica caracterizada quando, com recursos garantidos para tal e sem fundamento técnico de inviabilidade, não retomar obra iniciada e não acabada pelo seu antecessor, por implicar desperdício de recursos públicos e contrariar o princípio da continuidade administrativa. (Acórdão 9423/2021-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler).*
>
> *A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado (Acórdão 5867/2021-Segunda Câmara, Relator Aroldo Cedraz).*
>
> *A omissão do prefeito sucessor em concluir obra paralisada em gestão anterior, havendo recursos financeiros do convênio disponíveis para tal finalidade, ou em adotar as medidas pertinentes para resguardar o erário enseja sua responsabilização solidária por eventual débito decorrente da não conclusão do objeto conveniado. (Acórdãos 4.382/2020-2ª Câmara-Relator Marcos Bemquerer).*

20.1.1.6. No caso concreto, a vigência do Termo de Compromisso foi até o dia 30/9/2024, conforme peças 36/56, de forma que dispunham os gestores de tempo e recursos suficientes para realização das obras.

20.1.1.7. Observe-se que a última movimentação ocorrida na conta corrente específica se deu em 8/3/2016 (peça 119, p. 3), enquanto as relações de pagamento de peças 77/92 indicam que a última quitação de pagamentos à empresa teria se dado no dia 5/11/2014 (peça 81).

20.1.1.8. Dessas datas em diante, apesar de o Termo de Compromisso estar vigente, não foi verificada nenhuma providência por parte dos gestores para a continuidade e término das obras, embora ambos tenham assinado diversos termos de prorrogação de vigência, conforme se verifica, por exemplo, nas peças 38/43 (Iramar Braga de Souza Costa) e 48/49 (Reges Jonas Aragão Santos), além das outras prorrogações que se encontram todas nas peças 37/56 dos autos.

20.1.1.9. Segundo os relatórios de visita técnica realizados em acompanhamento às obras (peças 65/76), a obra se encontrava com percentual realizado de 42,74% em 25/9/2015 (peça 76).

20.1.1.10. Sendo assim, e considerando que a vigência do Termo foi sucessivamente prorrogada, com conhecimento tácito dos gestores, havendo recursos para continuidade das obras, temos que está correta a responsabilização dos então prefeitos da municipalidade, Srs. Iramar Braga de Souza Costa (mandatos de 1/1/2013 a 31/12/2020) e Reges Jonas Aragão Santos (mandato de 1/1/2021 a 31/12/2024), uma vez comprovado que não tomaram as devidas providências para continuidade e finalização das obras.

20.1.1.11. De acordo com o Parecer de Engenharia de peça 2, e exame realizado nestes autos, não estariam aptos a serem atestados e/ou acatados os serviços referentes à construção das seguintes parcelas do Termo, por não terem atingido funcionalidade:

- Sistema de Esgotamento Sanitário (Valor pago de R$ 1.575.218,67);

- Equipamentos Comunitários (valor pago de R$ 212.235,43).

20.1.1.12. Esse Parecer data de 25/3/2025, denotando-se que, desde o último pagamento feito à empresa responsável pelas obras, possivelmente em final do exercício de 2014, até o final de vigência do convênio (30/9/2024), passaram-se quase 10 anos sem que as obras fossem finalizadas, sendo 6 anos na gestão da Sra. Iramar Braga de Souza Costa e quase 4 anos na gestão do Sr. Reges Jonas Aragão Santos, o que é comprovação mais do que clara que os gestores não tomaram as providências para atingimento do objeto do Termo de Compromisso em

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038395.

questão, e assim contribuíram para o desperdício da verba pública repassada e aplicada em parcela sem serventia.

20.1.1.13. Com efeito, o plano de trabalho (peça 33) estipulou em 21 meses o tempo total de execução do empreendimento. Assim, como os gestores desfrutaram de 8 anos (Iramar Braga de Souza Costa – 1/1/2013 a 31/12/2024) e 3 anos e 9 meses (Reges Jonas Aragão Santos 1/1/2021 a 30/9/2024) de gestão durante a vigência do ajuste, resta claro que dispuseram de tempo suficiente, portanto, para concluir o objeto e, assim, contribuíram para o desperdício questionado.

20.1.1.14. Transcreve-se abaixo trechos do Parecer de peça 2 para maior clareza dos motivos pelos quais não foram aceitas partes das obras executadas:

> *3. Apesar do elevado percentual executado e atestado, não foi possível atestar a funcionalidade total do referido Termo de Compromisso, visto que o objeto executado não cumpriu completamente com os objetivos previstos no plano de trabalho, não gerando, portanto, o benefício social esperado. A impossibilidade de ateste de funcionalidade total, encerramento e consequente prestação de contas final ocorre pelos motivos descritos abaixo:*
> *a. A funcionalidade total dos serviços referentes ao sistema de Esgotamento sanitário, presentes na meta de Obras deste Termo de Compromisso, está condicionada a execução de maneira conclusiva de todos os elementos que compõe o sistema, em especial aos elementos referentes ao tratamento do esgoto, que neste caso não ocorreu. Sendo assim, ficamos impedidos de atestar a funcionalidade total desta meta.*
> *...*
> *c. A meta de Regularização Fundiária, obrigatória, não foi executada. Apesar da não execução desta meta não ter causado dano ao erário diretamente, por ser uma meta obrigatória, corroborou pelo não ateste de funcionalidade.*

20.1.2. Já os motivos que atestam a falta de funcionalidade do item Equipamentos Comunitários encontram-se descritos na peça 168 dos autos, Parecer PA REGOV/IT 0264/2025, abaixo transcritos:

> *4. Atingir a funcionalidade é garantir que o espaço onde foram investidos os recursos públicos não seja apenas uma área construída, mas um local otimizado que sirva ao seu propósito principal.*
> *5. Temos que a funcionalidade de uma quadra esportiva está diretamente ligada à sua capacidade de atender de forma plena à prática das modalidades esportivas a que se destina. Isso significa que, para ser funcional, a quadra deve ser projetada e construída levando em conta todos os elementos necessários para a prática desportiva de maneira segura e eficiente, portanto, deve ter dimensões e demarcações oficiais, pavimento adequado para a prática esportiva de forma a garantir segurança e conforto aos usuários, infraestrutura e equipamentos com a presença de itens como traves, tabelas, redes, mastros e marcações de gol, iluminação adequada, e, se for o caso, alambrados e redes de proteção para evitar acidentes.*
> *6. Ocorre que, os serviços parcialmente executados para referida meta, não atingem ao propósito esperado e não permitem o benefício e a plena utilização pela população alvo, conforme demonstrado nas fotos abaixo:*
> *...*
> *8. Segue relação dos serviços não executados que impediram a funcionalidade da meta em referência: 8.1. Quadra:*
> *8.1.1. Execução da pintura e da demarcação das áreas esportivas e faixas;*
> *8.1.2. Instalação dos portões do alambrado;*
> *8.1.3. Execução dos serviços de iluminação da quadra;*
> *8.1.4. Fornecimento dos postes e da rede de vôlei;*
> *8.2. Praça:*
> *8.2.1. Conclusão da pavimentação da praça em bloco de concreto intertravado;*
> *8.2.2. Fornecimento e instalação de bancos, cerca em eucalipto e conjunto de brinquedos;*
> *8.2.3. Execução de paisagismo*
> *8.2.4. Finalização dos serviços de iluminação da praça;*
> *9. Considerando as informações acima descritas, reiteramos nosso entendimento de que não há, para referida meta Equipamento Comunitário, ateste de funcionalidade.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038395.

20.1.3. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presente nas peças 2, 33, 36/56, 65/76, e 130/148.

20.1.4. Normas infringidas: arts. 37, caput, e 71, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; princípios da eficiência, economicidade e continuidade administrativa; art. 76 da Lei 8.666/1993.

20.1.5. Débitos relacionados a Iramar Braga de Souza Costa e Reges Jonas Aragão Santos:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
25/2/2016	*55.372,40*
18/8/2015	*48.430,47*
29/10/2014	*8.127,60*
5/3/2014	*175.616,15*
17/2/2014	*128.858,30*
6/2/2014	*70.323,50*
20/9/2013	*290.000,00*
14/8/2013	*458.095,59*
7/8/2013	*144.518,91*
31/7/2013	*13.645,66*
18/6/2013	*260.000,00*
2/5/2013	*134.465,52*

20.1.6. Cofre credor: Tesouro Nacional.

20.1.7. Responsáveis: Reges Jonas Aragão Santos e Iramar Braga de Souza Costa.

20.1.7.1. Conduta: deixar de adotar as providências ao seu alcance para a conclusão de parcela do objeto do Contrato de Repasse 0352.303-91/2011 (Siafi 671506), restando imprestável e sem utilidade o Sistema de Esgotamento Sanitário e Equipamentos Comunitários, seja por terem ficado inacabados, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

20.1.7.2. Nexo de causalidade: a ausência de adoção de providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente, acarretou o não atingimento da integralidade dos objetivos almejados para os itens 'equipamento público' e 'sistema de esgotamento sanitário', e, consequentemente, em dano ao erário correspondente ao valor dispendido nesses serviços sem funcionalidade.

20.1.7.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas ao providências ao seu alcance, necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

20.1.8. Encaminhamento: citação.

21. Importante lembrar que também foi realizada audiência dos responsáveis pela inexecução da parcela atinente à regularização fundiária, já que, conforme se extrai do relatório de peça 2, não foi executada essa meta, muito embora os valores correspondentes também não tivessem sido liberados/desbloqueados pela CEF.

22. Desta forma, foi realizada audiência dos agentes públicos omissos, nos termos a seguir, a fim de que apresentassem suas razões de justificativas:

> *Irregularidade: ausência de regularização fundiária dos imóveis objeto do Termo de Compromisso de registro Siafi 671506 (peça 36), firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e município de Ituberá/BA, que teve por objeto 'obras de infraestrutura, produção de 99 UH pelo MCMV, melhoria de 200 UH, equipamento comunitário (um equipamento de lazer), construção de ETE e estação elevatória, recuperação de áreas degradadas, apoio à melhoria das*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038395.

condições de habitação'.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único); Lei 11.977/2009 (art. 14); Lei 11.124/2005 (art. 4º); Portaria Interministerial 507/2011 (art. 39); Contrato de Repasse 0352303-91/2011 (Siafi 671506).

Responsáveis: Iramar Braga de Souza Costa (CPF: 598.243.015-34) e Reges Jonas Aragão Santos (CPF: 006.362.775-26).

Conduta: não providenciar a regularização fundiária, em favor das famílias beneficiárias, das unidades habitacionais objeto do Contrato de Repasse 0352303-91/2011 (Siafi 671506).

Nexo de causalidade: a ausência de regularização fundiária dos imóveis resultou no descumprimento do Termo de Compromisso firmado e dos princípios e normas supracitados, bem como frustra um dos importantes objetivos do ajuste e sobretudo da política habitacional, que é a constituição de direito real sobre o imóvel em favor das famílias beneficiárias, para que elas passem a ser as legítimas proprietárias das moradias construídas com recursos federais, com os decorrentes efeitos fáticos e jurídicos.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, providenciar a regularização fundiária dos imóveis edificados em favor dos beneficiários.

23. Realizadas as citações e audiências, somente a responsável Iramar Braga de Souza Costa apresentou defesa, juntada na peça 205 do processo. O Sr. Reges Jonas Aragão Santos permaneceu silente, devendo ser considerado revel, conforme análise adiante.

ANÁLISE TÉCNICA

Da validade das notificações

24. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 246, de 30/11/2011) e os arts. 3º a 5º da Resolução TCU 360, de 25/10/2023, ***in verbis****:*

Art. 3º As comunicações processuais a que se refere esta Resolução podem ser realizadas por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, pessoa designada, carta registrada, publicação no Diário Eletrônico do TCU, em órgão oficial de imprensa, em rede mundial de computadores ou mediante outra forma autorizada, conforme o caso exigir.

Art. 4º Consideram-se realizadas as comunicações quando:

I - efetivadas por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, com confirmação de acesso ao conteúdo da comunicação ou da informação disponibilizada no endereço eletrônico ou canal digital informado ao Tribunal de Contas da União pelo destinatário para o recebimento de comunicações, observado, no que couber, os prazos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 10 desta Resolução;

II - do acesso realizado pelo responsável ou representante constituído nos autos em que foram geradas, para as quais não conste documento comprobatório de ciência juntado anteriormente;

III - efetivadas por pessoa designada, mediante confirmação da ciência do destinatário;

IV - executadas na forma de carta registrada, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

V - da publicação do acórdão ou demais atos processuais no Diário Eletrônico do TCU; e

VI - da publicação do edital em órgão oficial de imprensa.

§ 1º As comunicações processuais devem adotar, preferencialmente, o envio por meio de protocolos eletrônicos ou digitais, exceto nos casos de indisponibilidade ou inviabilidade técnica ou que justifique o uso de outro meio previsto neste artigo.

§ 2º Comunicação destinada a servidor ou a empregado de órgão ou entidade sob jurisdição do Tribunal pode ser encaminhada à unidade de auditoria ou de controle interno competente ou ao dirigente do órgão ou entidade, com solicitação de entrega ao destinatário e restituição de informação ao Tribunal que comprove a sua ciência.

§ 3º Comunicação dirigida a advogado constituído nos autos deve ser realizada, exclusivamente, por meio das formas previstas nos incisos I ou V deste artigo, salvo no caso de inviabilidade técnica que justifique o uso de outro meio.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038395.

> *§ 4º Na hipótese de comunicação destinada a responsável preso, a unidade competente deve endereçá-la ao dirigente do respectivo estabelecimento penal, com solicitação para a entrega ao destinatário e posterior restituição ao Tribunal da comprovação da ciência.*
> *§ 5º Quando da entrega na forma dos incisos III ou IV deste artigo, o endereço do destinatário deve ser previamente confirmado mediante consulta a sistemas e bases de dados da administração pública disponíveis ao Tribunal, e o resultado da consulta juntado aos autos do processo.*
> *§ 6º A opção pela forma prevista no inciso III é medida excepcional e deve se ater aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, celeridade processual e economicidade para sua prática.*
> *§ 7º A notificação para simples ciência daquele que tiver a atestação da regularidade das contas, inclusive com ressalva, deve ser enviada ou disponibilizada à unidade de auditoria ou de controle interno competente ou ao dirigente da unidade jurisdicionada, a quem incumbe dar-lhe conhecimento da referida decisão.*
> *§ 8º A confirmação de acesso ao conteúdo objeto da comunicação na forma dos incisos I e II deste artigo é considerada como instrumento de comunicação válido para todos os fins.*
> *Art. 5º Presume-se válida a comunicação dirigida ao endereço constante dos autos informado pela parte ou seu representante ou obtido em sistemas e bases de dados oficiais, ou, ainda, em que por último tenha sido encontrado pelo Tribunal, mesmo que não recebida pessoalmente pelo destinatário.*
> *§ 1º Nos condomínios edilícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a comunicação entregue a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.*
> *§ 2º Compete às partes e seus procuradores, uma vez comunicados com êxito no processo, manter atualizadas as informações referentes aos respectivos endereços perante o Tribunal de Contas da União, não cabendo posterior arguição de nulidade de comunicação pela alteração de endereço não participada expressamente junto aos autos.*

25. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

26. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

> *São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);*
> *É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);*
> *As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)*

27. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

> *Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.*
> *O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038395.

intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia do Sr. Reges Jonas Aragão Santos (CPF: 006.362.775-26)

28. No caso vertente, a citação do responsável se deu conforme Despacho de Conclusão das Comunicações processuais de peça 210, dado abaixo descrito:

a) Reges Jonas Aragão Santos – Ofícios de peças 199, 200 e 202 encaminhados para os endereços dos sistemas Renach, Receita Federal e TSE, recebidos em 19 e 22/6/2026 (AR de peças 203, 207 e 209).

29. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator: Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

30. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'

31. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, providência que se mostrou infrutífera, conforme disposto no relatório do tomador de contas de peça 154, p. 7, e abaixo transcrito:

> *Após as comunicações e notificações, por meio das quais foram dadas aos responsáveis a possibilidade de manifestação acerca da irregularidade verificada, os referidos gestores não apresentaram justificativas e/ou defesa individuais sobre a irregularidade, nem recolheram o débito as eles imputado.*

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 731/2008-TCU-Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz; 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Valmir Campelo; 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira; e 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, Relator Ministro Ubiratan Aguiar).

33. Desta forma, deve ser considerado revel o responsável Reges Jonas Aragão Santos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, prosseguindo-se com o exame dos autos.

Da defesa apresentada por Iramar Braga de Souza Costa

34. A defesa apresentada por Iramar Braga de Souza Costa, ex-prefeita do Município de Ituberá/BA, sustenta, em síntese, que:

a) os principais problemas técnicos, operacionais e administrativos relacionados ao Termo de Compromisso 0352303-91/2011 teriam sido herdados de gestões anteriores, especialmente da gestão do Sr. André Lisboa Filho, incluindo fragilidades de concepção, inconsistências de projeto, divergências em medições, paralisações e abandono contratual;

b) a gestão da defendente não teria sido omissa, tendo adotado esforços administrativos, técnicos e materiais para preservar, recuperar, regularizar e concluir o objeto pactuado, por meio de reuniões técnicas, tratativas com a Caixa Econômica Federal, apresentação de planos de ação,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038395.

reprogramações e realização de nova licitação para execução do saldo remanescente;

c) ao ser notificada pela Caixa sobre a paralisação das obras, a gestão teria respondido tempestivamente, esclarecendo os problemas herdados, as providências adotadas e solicitando prazo para apresentação de boletim de medição, demonstrando atuação diligente;

d) a pandemia de COVID-19 teria impactado diretamente a retomada das obras, dificultando a mobilização de equipes, fornecimento de materiais e andamento dos procedimentos administrativos;

e) não teria havido dolo, má-fé, fraude, desvio de finalidade ou intenção de causar dano ao erário, sendo a conduta pautada pela tentativa de saneamento dos problemas, com diálogo constante com a Caixa, busca de alternativas e realização de nova licitação;

f) a responsabilização não poderia ser objetiva, devendo ser individualizada, com demonstração do nexo causal entre a conduta da gestora e o dano apurado, não sendo possível imputar genericamente à defendente as consequências de problemas originados em gestões anteriores;

g) a gestão teria agido de boa-fé, expondo as dificuldades, informando as providências adotadas e buscando evitar a perda integral do investimento público, evidenciando a intenção de conferir funcionalidade ao empreendimento;

h) a Caixa Econômica Federal teria continuado aprovando reprogramações, analisando planos de ação e autorizando a continuidade das obras, o que demonstraria que não houve abandono ou omissão por parte da gestão municipal;

i) teria havido execução parcial de metas, com entrega de etapas e equipamentos, devendo eventual débito ser apurado considerando a execução física, a utilidade parcial e a gestão responsável por cada fase, com abatimento dos valores correspondentes à execução física útil ou parcialmente funcional;

j) a concepção, contratação inicial e início da execução do objeto teriam ocorrido em gestão anterior, sendo esta responsável pelos principais problemas que comprometeram a regularidade e funcionalidade do objeto;

k) a análise da conduta deveria observar a razoabilidade, proporcionalidade e as limitações administrativas do município, especialmente diante de objeto herdado já comprometido e da ocorrência da pandemia;

l) ao final, requer o afastamento da responsabilidade pessoal, a individualização rigorosa das condutas, a segregação das parcelas executadas em cada gestão, o abatimento dos valores correspondentes à execução física útil ou parcialmente funcional, e o afastamento de multa ou sanções pessoais, reconhecendo a boa-fé e diligência da gestora.

Análise

35. Inicialmente, temos a comentar que não é verdadeira a afirmação de que os principais problemas técnicos, operacionais e administrativos teriam sido herdados de gestões anteriores. Os documentos presentes nos autos demonstram que durante a gestão anterior a obra vinha sendo executada sem problemas técnicos, conforme se verifica dos relatórios de visitas técnicas de peças 65/76, inclusive com prosseguimento das obras durante a gestão da Sra. Iramar Braga, a qual se iniciou no ano de 2013.

36. Observe-se o relatório de peça 68, último realizado no exercício de 2012, quando se encerrou a gestão anterior à da responsável, onde se verifica que o prazo de execução da obra se encontrava 'normal', e a qualidade de execução da obra/serviço foi considerada 'razoável', atingindo o percentual de 30,77% das obras.

37. Já no relatório de peça 76, cuja inspeção se deu em 21/9/2016, última visita às obras ainda em fase de execução, foi apontada a realização de percentual de 42,74% das obras, com prazo 'atrasado'. Ou seja, a paralisação das obras se deu na gestão da defendente, e não na gestão anterior, como alegado.

38. Sobre o assunto, veja por exemplo a análise realizada no Relatório do Tomador de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038395.

Contas na peça 154, p. 8, a qual transcrevemos abaixo:

> *21.1 Com relação à gestão do Sr. André Lisboa Filho, que ocorreu durante o período compreendido entre 01/01/2009 até 31/12/2012, embora o Termo de Compromisso tenha sido firmado em 30/08/2011, o referido gestor não foi responsabilizado, uma vez que o TC teve a sua regular execução entre junho/2012 (mês do 1º crédito de recurso) e dezembro/2012 (desbloqueio realizado em 26/12/2012), quando findou o seu mandato. Além disso, a primeira vigência do TC expirou em 31/12/2013, ao que concluímos que o Sr. André Lisboa Filho não deu causa à paralisação da obra objeto do TC, ou seja, a obra se encontrava regular ao longo de sua gestão havendo, portanto, a regular aplicação dos recursos repassados pela União durante esse período.*

39. Ainda, e conforme citado anteriormente nos autos, a última movimentação ocorrida na conta corrente específica se deu em 8/3/2016 (peça 119, p. 3), enquanto as relações de pagamento de peças 77/92 indicam que a última quitação de pagamentos à empresa teria se dado no dia 5/11/2014 (peça 81). Ou seja, a paralisação das obras, consoante mencionado, ocorreu na gestão da defendente, ao contrário do alegado por ela.

40. Outra forma de demonstrar o quanto acima dito é o documento de peça 3, referente à primeira reunião realizada entre a CEF e a Prefeitura, em 10/9/2015, quando foi comunicado pela Caixa prazo superior a 1 (um) ano com ausência de evolução de itens da obra. Ou seja, mais uma vez se denota que a paralisação das obras ocorreu durante a gestão da defendente.

41. Desta forma, não merece acolhida a insistente alegação apresentada de que os problemas técnicos, operacionais e administrativos teriam sido herdados da gestão anterior.

42. Já a alegação de que em sua gestão a defendente não teria sido omissa, tendo realizado esforços para execução do saldo remanescente do Termo e conclusão das obras, temos que em parte tal fato está comprovado nos autos, conforme peças 3/10, que demonstram tratativas entre a Prefeitura e a CEF, o que inclusive foi ressaltado no pronunciamento de peça 193, abaixo:

> - *A última medição foi apresentada em 16/09/2015 e a última autorização de desbloqueio para pagamento à empresa executora ocorreu em 25/02/2016.*
> - *Anteriormente, em 10/09/2015, houve reunião entre a CAIXA e o Município com o objetivo de realizar ponto de controle desse TC. Naquela oportunidade o Município apresentou a necessidade de apresentar proposta de reprogramação referente aos serviços indispensáveis à funcionalidade das obras iniciadas.*
> - *Em 01/03/2016 houve nova reunião de ponto de controle e em 31/05/2016 o Compromissário encaminhou ofício contendo a planilha de reprogramação para o Termo de Compromisso, porém, através da Nota Técnica 556/16, foram elencados os itens pendentes para o aceite da reprogramação.*
> - *Durante o intervalo de tempo compreendido entre os anos de 2016 e 2018 o Município manteve tratativas informais com a CAIXA, no sentido de regularizar as pendências apontadas, no entanto sem uma resolução efetiva.*
> - *Em 01/06/2018 foi enviada ao Compromissário uma comunicação administrativa, através do Of 171/2018, informando a situação de objeto inconcluso, no qual solicitava apresentação de boletim de medição comprovando a retomada do objeto. Em 06/06/2019 o Município encaminhou Ofício GMC 005/2019 solicitando nova análise da reprogramação e em resposta a Caixa emitiu a NT 695/2019 aprovando a reprogramação proposta.*
> - *Consequentemente, em 12/2019, a Caixa emitiu a NT 1169/19 aprovando o resultado da licitação apresentada sob os aspectos técnicos, porém, na sequência, não foi apresentada documentação para o primeiro desbloqueio referente à nova licitação aceita, permanecendo o status de obra paralisada ao longo dos anos seguintes.*

43. No entanto, devemos lembrar que, conforme acima, foi a própria Prefeitura quem deu causa à paralisação das obras durante a gestão da Sra. Iramar Braga, ainda no exercício de 2015, e que, durante aproximadamente 5 anos, já que seu segundo mandato findou em 2020, a gestora teve tempo suficiente para retomada e continuidade das obras, o que não ocorreu, de forma que não podem ser consideradas efetivas e nem suficientes para a resolução de um problema causado pela própria gestão, não podendo então ser considerada como atuação diligente.

44. As sucessivas tratativas com a CEF, que teria por exemplo aprovado reprogramações,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038395.

analisado planos de ações e autorizado a continuidade das obras, não demonstra que não houve abando das obras ou omissão por parte da gestão municipal, mas tão somente que esta respondia a Caixa quando provocada, porém sem a efetiva e eficaz resolução de problemas causados pela própria defendente, em cuja gestão se deu o abandono/paralisação das obras, apesar desta ter tido tempo suficiente para que as obras fossem retomadas.

45. Caso a administração municipal, durante a execução do contrato, tivesse encontrado os problemas alegados pela defendente, sua obrigação seria comunicar à CEF de forma imediata e tempestiva, apontando quais os problemas encontrados, e não simplesmente deixar a obra paralisada/abandonada e correndo prazo sem nenhuma execução dos serviços com os consequentes danos estruturais e materiais, e somente tomar providências quando provocada pelo órgão repassador dos recursos.

46. No presente caso, não se verifica essas providências por parte da prefeitura na gestão da defendente, que, além do mais, também não demonstrou ter adotado medidas legais visando o resguardo do erário, seja contra a gestão anterior seja contra a empresa responsável pela execução das obras.

47. As medidas tomadas pela Prefeitura, assim, não tiveram o condão de conferir solução à paralisação/abandono dos serviços, ocorridos em sua gestão, e desta forma evitar o desperdício de valores aplicados nas obras, de forma que não podem ser acatadas essas alegações.

48. Quanto à alegação de que a covid-19 teria impactado diretamente a retomada das obras, temos que, conforme acima, a paralisação das obras ocorreu no exercício de 2015, e que, até o ano de 2020, quando ocorreu a pandemia, passam-se aproximadamente 5 anos, tempo suficiente para resolução dos problemas e continuidade dos serviços. Ademais, o ajuste vigorou até 2024, quando a pandemia teve foça entre 2020 e 2021, de forma que não possa ser acatada tal alegação.

47. Acerca da alegada inexistência de má-fé, dolo, fraude ou desvio, bem como da responsabilidade objetiva, ressaltemos que o TCU investiga a responsabilidade subjetiva dos agentes públicos ou particulares que se relacionam com o poder público, que vem a ser aquela resultante de dano decorrente de ato em que está presente pelo menos um dos elementos da culpa lato sensu (dolo ou culpa stricto sensu).

48. A culpa stricto sensu (mera culpa) advém da violação de um dever jurídico por negligência, imperícia ou imprudência. A esta são atribuídas várias espécies, a exemplo da 'culpa contra legalidade'. No caso em apreço, por exemplo, pode-se afirmar que se configurou a culpa contra legalidade, uma vez que o dano ao erário resultou da ausência de funcionalidade de parcela do objeto contratado, devido a paralisação das obras sem retomada das mesmas, não tendo a gestora comprovado ter adotado as medidas legais cabíveis de resguardo ao erário, como por exemplo, contra a empresa executora, nem tampouco ter tomado as providências para continuidade das obras de forma tempestiva e eficaz, mesmo tendo recursos disponíveis para tal.

49. Nesse sentido, transcreve-se trecho de voto do Ministro Bruno Dantas (Acórdão 6.211/2015 - Primeira Câmara):

> *(...) Como é cediço, a responsabilidade dos jurisdicionados perante esta Corte é de natureza subjetiva, caracterizando-se mediante a presença de simples culpa, stricto sensu. Assim, reforço que não se faz necessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado perante o TCU.*

50. No âmbito do Tribunal de Contas da União, a obrigação de ressarcir o erário prescinde da comprovação de dolo ou má-fé. É suficiente quantificar o dano, identificar a conduta do responsável que caracterize sua culpa, por imprudência, imperícia ou negligência, e demonstrar o nexo de causalidade entre a conduta culposa (stricto sensu) e a irregularidade que provocou o prejuízo.

51. A competência desta Corte de Contas para julgar as contas daqueles que derem causa a prejuízo ao erário, contestada em precedentes apresentados pela defesa, independe da caracterização de conduta dolosa e tem sede constitucional e legal (arts. 70, caput e parágrafo único, e 71, II e VIII, da Constituição Federal e 1º, I e § 1º, 46, 57, 58 e 60 da Lei 8.443/1992).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038395.

52. Há que se ressaltar, em complemento, que mesmo depois da publicação da Lei 13.655/2018, que alterou a LINDB, basta que seja configurado a culpa do responsável para ser determinado o ressarcimento ao erário. Nesse sentido, destaco o enunciado transcrito a seguir, publicado no Boletim de Jurisprudência 320/2020, a partir do Acórdão 7982/2020 Primeira Câmara (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Benjamin Zymler)

> *O dever de indenizar os prejuízos ao erário permanece sujeito à comprovação de dolo ou culpa, sem qualquer gradação, como é de praxe no âmbito da responsabilidade aquiliana, inclusive para fins do direito de regresso (art. 37, § 6º, da Constituição Federal). As alterações promovidas no Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - Lindb) pela Lei 13.655/2018, em especial a inclusão do art. 28, ou mesmo a regulamentação trazida pelo Decreto 9.830/2019, não provocaram modificação nos requisitos necessários para a responsabilidade financeira por débito.*

53. Desta forma, perante a conduta e nexo de causalidade descritos acima, resta comprovada a culpa da defendente, de modo que não pode ser acatada tal alegação.

54. Acerca da execução parcial de metas, este ponto já foi analisado, cabendo ressaltarmos que somente foram considerados como débitos aqueles serviços em que não houve possibilidade de aproveitamento da parcela executada, o que vai ao encontro da jurisprudência deste Tribunal.

55. Abaixo, transcrevemos alguns julgados sobre o assunto, os quais constaram das análises anteriores:

> *Quando a parcela executada do convênio não for suficiente para o atingimento, ainda que parcial, dos objetivos do ajuste, sem quaisquer benefícios à sociedade, a possibilidade de aproveitamento do que já foi executado em eventual retomada das obras, por se tratar de mera hipótese, não de benefício efetivo, não enseja o correspondente abatimento no valor do débito apurado. (Acórdão 16671/2021-1ª Câmara-Relator Weder de Oliveira).*
>
> *A execução parcial do objeto pactuado aliada à imprestabilidade da parcela realizada permite a condenação do responsável pelo valor total dos recursos repassados pelo convênio (Acórdão 8169/2021-2ª Câmara, Relator Weder de Oliveira).*
>
> *A execução parcial do objeto de um convênio somente será considerada, para fins de redução do valor do débito apurado, quando comprovadamente a parcela concluída for aproveitável para a finalidade esperada. (Acórdão 2835/2016-1ª Câmara-Relator Benjamin Zymler).*
>
> *Uma vez demonstrado que o empreendimento, no estado em que foi deixado, é inservível à população, a possibilidade de retomada e continuidade futura da obra executada parcialmente não descaracteriza o dano ocorrido. (Acórdão 2491/2016-1ª Câmara-Relator Walton Alencar Rodrigues).*
>
> *A imprestabilidade de toda a parcela executada para o fim conveniado, por culpa do gestor, implica a imputação de débito no valor total despendido, pois a utilização de parte dos recursos federais transferidos por força de convênio, se não contribuir para o alcance do objeto pactuado, não permite o abatimento do valor a ser ressarcido e somente não se imputa débito à parcela de obra executada e com potencial de destinação útil à sociedade (Acórdão 1960/2015-1ª Câmara, Relator Walton Alencar).*

56. Vejamos ainda o que diz o Acórdão 7736/2024-2ª Câmara (Rel. Min. Vital do Rego) – grifo nosso:

> *Observo, portanto, que o direito a ser aplicado, em consonância com os diversos julgados já citados, remete à questão de fato (fática) e definida em cada caso concreto. O contorno jurídico pode ser sintetizado da seguinte forma:*
>
> *(a) se a parcela executada aproveitar ao público beneficiário, ainda que parcialmente, o convênio será tido por parcialmente executado e o débito proporcional a parcela não executada;*
>
> *(b) se a parcela executada for imprestável, inservível, inútil, sem funcionalidade ou for insuficiente para que o pacto alcance os objetivos para o qual foi celebrado, a imputação da totalidade dos recursos repassados se impõe;*
>
> *(c) se a parcela for, inicialmente, imprestável, inservível, inútil, sem funcionalidade ou for insuficiente para que o pacto alcance os objetivos para o qual foi celebrado, para que o débito seja reduzido, é ônus do responsável demonstrar a funcionalidade, prestabilidade, servidão e utilidade*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038395.

do objeto que aproveitou a fração executada para que os recursos utilizados sejam abatidos do montante imputado.

57. No presente caso, além da gestora não ter demonstrado a funcionalidade, prestabilidade, servidão e utilidade da parcela executada em questão, resta claro nos autos que o quantum executado dessas metas não possui utilidade, nem trouxe benefícios para a população, tanto no tocante ao Sistema de Esgotamento Sanitário, quanto no que se refere aos Equipamentos Comunitários.

58. Portanto, a tese apresentada da defesa de abatimento de valores executados encontra-se atendida, posto que, conforme acima, foram acatadas as metas/serviços que apresentaram funcionalidade e/ou atingiram o objetivo do Termo em análise, sendo glosadas as metas/serviços sem utilidade.

59. Por fim, deve-se observar que não cabe razão, mais uma vez, à defendente, sobre a alegação de observância da razoabilidade, proporcionalidade e limitações administrativas, em especial porque, consoante análise até aqui efetuada, a gestora teve tempo suficiente para retomada das obras que, repita-se, foram paralisadas durante sua gestão, não procedendo portanto a alegação de problemas herdados de gestão anterior, não comprovando também ter tomado providências suficientes, tempestivas e efetivas para o resguardo do erário ou retomada dos serviços, causando, assim, dano no montante dos recursos aplicados em parcelas executadas sem serventia ou funcionalidade.

60. A partir da análise acima, entende-se, então, que não devam ser acatadas as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Iramar Braga de Souza Costa (CPF: 598.243.015-34), devendo, portanto, suas contas serem julgadas pela irregularidade, com débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

61. Da mesma forma, temos que a defesa apresentada não tem o condão de aproveitar ao outro responsável, Sr. Reges Jonas Aragão Santos (CPF: 006.362.775-26), que, regularmente citado, permaneceu silente, devendo ser considerado revel.

62. Sobre tal gestor, entende-se importante trazer para o bojo desta instrução análise realizada no pronunciamento de peça 193, sobre os fatos ocorridos durante sua gestão:

- *Em 16/05/2023, o Compromissário apresentou um Plano de Ação se comprometendo com a apresentação da medição de retomada em 19/06/2023 e da medição final em 19/01/2024, fatos que não ocorreram.*
- *Em 18/09/2023, o Compromissário apresentou um novo Plano de Ação se comprometendo com a apresentação da medição de retomada em 11/11/2023 e da medição final em 11/05/2024, fatos que também não ocorreram.*
- *Em 20/10/2023, o Compromissário emitiu a Ordem de Serviços N° 007/2023 para o Contrato de Prestação de Serviço N° 178/2021 para que a empresa vencedora da licitação retomasse a obra.*
- *Muito embora o processo licitatório tenha sido homologado pelo Compromissário em 20/12/2021, conforme Ata de Homologação Tomada de Preço N° 007/2021, Processo Administrativo N° 213/2021, os documentos resultantes do referido processo apenas foram apresentados à CAIXA em 30/01/2023, demonstrando a inércia do Compromissário por um lapso temporal de mais de um ano, ou seja, 406 dias mais precisamente.*
- *Existiu uma defasagem de preços entre uma proposta vencedora da licitação de 12/2021 para o início da execução, em 10/2023, o que prejudicou o adequado andamento da execução da obra, impactando no prazo final de conclusão.*
- *Em 27/12/2023, o Compromissário apresentou um Plano de Ação datado de 20/12/2023, se comprometendo com a apresentação da medição de retomada em 17/01/2024, o que não ocorreu.*
- *Em 14/03/2024, a CAIXA realizou uma reunião com o Compromissário, registrada através da Ata N° 12/2024, pela qual foram esclarecidos: i) os encaminhamentos que ele pode tomar para o encerramento da operação, caso não seja mais concedida a prorrogação de vigência para o Termo de Compromisso em questão, ii) que é necessária a autorização do Ministério Gestor para a concessão de novo prazo de vigência e que, iii) no tempo que o processo prevê e requer, serão tomadas as providências para apuração de eventual dano causado ao erário da União e instauração de Tomada de Contas Especial;*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038395.

• Em 25/04/2024, o Compromissário apresentou um Plano de Ação datado de 22/04/2024 se comprometendo com a apresentação da medição de retomada em 22/05/2024, o que não ocorreu.

• Diante do exposto e por descumprimentos de Planos de Ação por mais de 360 dias pelo Compromissário, para TC vincendo em 31/05/2024, a mandatária se manifestou de forma desfavorável a prorrogação de vigência. Porém, de forma cautelar, a vigência do Termo de Compromisso foi prorrogada a cada 30 dias por meio de Ex-Officio até a data de 30/09/2024 para que houvesse tempo hábil para o Ministério Gestor se manifestar quanto a prorrogação de vigência pleiteada pelo Compromissário.

• Em 28/10/2024 foi comunicado ao Município, através da CE 3214/2024 a Extinção contratual devido a manifestação desfavorável por parte do Ministério Gestor, por meio do despacho SEI/MIDR 5337306, quanto à prorrogação de vigência do Termo de compromisso.

• Considerando, conforme Ata 12/2024, que o Compromissário não cumpriu com 'os encaminhamentos que ele pode tomar para o encerramento da operação, caso não seja mais concedida a prorrogação de vigência para o Termo de Compromisso em questão' e de acordo com a mesma Ata 'no tempo que o processo prevê e requer, serão tomadas as providências para apuração de eventual dano causado ao erário da União e instauração de Tomada de Contas Especial' foram expedidas as seguintes notificações de TCE: OF 478/2024, OF 480/2024 e OF 721/2025.

63. Assim, nota-se que tal gestor também teve tempo suficiente para retomada das obras, não adotando, da mesma forma, providências tempestivas e efetivas para a conclusão dos serviços e atingimento do objeto do Termo em análise.

64. Portanto, deve também ter suas contas julgadas pela irregularidade, com débito, em solidariedade com a Sra. Iramar Braga de Souza Costa, e aplicação da multa acima descrita.

65. Por fim, observe-se que não foram apresentadas pela responsável Sra. Iramar Braga de Souza Costa (CPF: 598.243.015-34) razões de justificativa especificamente quanto à audiência acerca da ausência de regularização fundiária dos imóveis objeto do Termo de Compromisso, de forma que também deve ser aplicada a tal gestora a multa do art. 58 da Lei 8.443/1992, assim como ao Sr. Reges Jonas Aragão Santos, que foi revel nos autos.

66. Sobre a aplicação concomitante das multas dos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, temos que as irregularidades são distintas e independentes entre si, o que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, permite sejam ambas impostas aos responsáveis, como por exemplo decidido no Acórdão 486/2016-2ª Câmara (Rel. Min. André de Carvalho):

7. Conforme enfatizado pelo Parquet especial, a jurisprudência do Tribunal vem admitindo a aplicação concomitante de multas com amparo nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443, de 1992, desde que a multa prevista no art. 58 decorra de irregularidade distinta daquela que originou o débito e, por conseguinte, a aplicação da multa do art. 57 (v.g. Acórdãos 7.302/2014, 2.610/2014, 1.888/2014 e 407/2012, todos da 2ª Câmara).

CONCLUSÃO

67. Conforme análise acima, deve ser considerado revel o responsável Reges Jonas Aragão Santos (CPF: 006.362.775-26), prosseguindo-se com o exame dos autos, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992.

68. Devem também ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas por Iramar Braga de Souza Costa, aproveitando-se parte de seus argumentos para o responsável revel.

69. Quanto à irregularidade alvo de audiência, não houve apresentação de razões de justificativas, mantendo-se a ocorrência.

70. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Iramar Braga de Souza Costa e Reges Jonas Aragão Santos, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, desde logo, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

71. Deve, ainda, ser aplicada aos responsáveis a multa prevista no art. 58 da lei

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038395.

8.443/1992, conforme análise acima.

72. Verifica-se que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada nos itens 12/19 da instrução de peça 163.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

73. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) considerar revel o responsável Reges Jonas Aragão Santos, para todos os efeitos, nos termos do §3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992, permitindo o prosseguimento do processo;

b) rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Iramar Braga de Souza Costa;

c) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis Iramar Braga de Souza Costa e Reges Jonas Aragão Santos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Irregularidade 1: ausência de funcionalidade de parcela do objeto do Contrato de Repasse 0352.303-91/2011 (Siafi 671506), firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e município de Ituberá/BA, que teve por objeto 'produção de 99 UH pelo MCMV, melhoria de 200 UH, equipamento comunitário (um equipamento de lazer), construção de ETE e estação elevatória, recuperação de áreas degradadas, apoio à melhoria das condições de habitação', seja por ter ficado inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presente nas peças 2, 33, 36/56, 65/76, e 130/148.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 71, inciso II, segunda parte, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; princípios da eficiência, economicidade e continuidade administrativa; art. 76 da Lei 8.666/1993.

Débito solidário relacionado a Iramar Braga de Souza Costa e Reges Jonas Aragão Santos:

Data de ocorrência	*Valor histórico (R$)*
25/2/2016	*55.372,40*
18/8/2015	*48.430,47*
29/10/2014	*8.127,60*
5/3/2014	*175.616,15*
17/2/2014	*128.858,30*
6/2/2014	*70.323,50*
20/9/2013	*290.000,00*
14/8/2013	*458.095,59*
7/8/2013	*144.518,91*
31/7/2013	*13.645,66*
18/6/2013	*260.000,00*
2/5/2013	*134.465,52*

Valor atualizado do débito (sem juros) em 4/8/2026: R$ 3.619.174,74

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Responsáveis solidários: Reges Jonas Aragão Santos e Iramar Braga de Souza Costa.

Conduta: deixar de adotar as providências ao seu alcance para a conclusão de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038395.

parcela do objeto do Contrato de Repasse 0352.303-91/2011 (Siafi 671506), restando imprestável e sem utilidade o Sistema de Esgotamento Sanitário e Equipamentos Comunitários, seja por terem ficado inacabados, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nexo de causalidade: a ausência de adoção de providências ao seu alcance para a conclusão do objeto do instrumento em questão, executado apenas parcialmente, acarretou o não atingimento da integralidade dos objetivos almejados para os itens 'equipamento público' e 'sistema de esgotamento sanitário', e, consequentemente, em dano ao erário correspondente ao valor dispendido nesses serviços sem funcionalidade.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, tomar todas ao providências ao seu alcance, necessárias à continuidade e conclusão do objeto do instrumento em questão.

d) aplicar, individualmente, aos responsáveis Iramar Braga de Souza Costa e Reges Jonas Aragão Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar, individualmente, aos responsáveis Iramar Braga de Souza Costa e Reges Jonas Aragão Santos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, II do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor, ante a seguinte irregularidade:

Irregularidade: ausência de regularização fundiária dos imóveis objeto do Termo de Compromisso de registro Siafi 671506 (peça 36), firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e município de Ituberá/BA, que teve por objeto 'obras de infraestrutura, produção de 99 UH pelo MCMV, melhoria de 200 UH, equipamento comunitário (um equipamento de lazer), construção de ETE e estação elevatória, recuperação de áreas degradadas, apoio à melhoria das condições de habitação'.

Normas infringidas: Constituição Federal (art. 37, caput c/c art. 70, parágrafo único); Lei 11.977/2009 (art. 14); Lei 11.124/2005 (art. 4º); Portaria Interministerial 507/2011 (art. 39); Contrato de Repasse 0352303-91/2011 (Siafi 671506).

Responsáveis: Iramar Braga de Souza Costa (e Reges Jonas Aragão Santos.

Conduta: não providenciar a regularização fundiária, em favor das famílias beneficiárias, das unidades habitacionais objeto do Contrato de Repasse 0352303-91/2011 (Siafi 671506).

Nexo de causalidade: a ausência de regularização fundiária dos imóveis resultou no descumprimento do Termo de Compromisso firmado e dos princípios e normas supracitados, bem como frustra um dos importantes objetivos do ajuste e sobretudo da política habitacional, que é a constituição de direito real sobre o imóvel em favor das famílias beneficiárias, para que elas passem a ser as legítimas proprietárias das moradias construídas com recursos federais, com os decorrentes efeitos fáticos e jurídicos.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, providenciar a regularização fundiária dos imóveis edificados em favor dos beneficiários.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038395.

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) comunicar à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério das Cidades e aos responsáveis a decisão que vier a ser proferida, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

comunicar à Procuradoria da República no Estado da Bahia que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação forma."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038395.

VOTO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, na condição de mandatária do então Ministério das Cidades, em desfavor de Iramar Braga de Souza Costa e Reges Jonas Aragão Santos, ex-prefeitos do Município de Ituberá/BA, em razão de irregularidades relacionadas à execução do Contrato de Repasse 0352.303-91/2011 (Siafi 671506).

2. O ajuste, celebrado no âmbito do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, tinha por objeto a produção de 99 unidades habitacionais pelo Programa Minha Casa Minha Vida, a melhoria de 200 unidades habitacionais, a implantação de equipamento comunitário de lazer, a construção de estação de tratamento de esgoto e estação elevatória, a recuperação de áreas degradadas e ações de apoio à melhoria das condições de habitação.

3. O contrato foi firmado no valor de R$ 12.981.528,64, tendo a União efetivamente repassado R$ 5.847.492,33. Sua vigência, sucessivamente prorrogada, estendeu-se de 30/8/2011 a 30/9/2024.

4. A presente TCE decorre, em síntese, da inexecução parcial do objeto e da ausência de funcionalidade de parcela dos serviços realizados, apesar da utilização de recursos federais.

5. Em sua instrução, integralmente transcrita no relatório precedente, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), propõe considerar revel o ex-prefeito Reges Jonas Aragão Santos, rejeitar as alegações de defesa de Iramar Braga de Souza Costa e, em consequência, julgar irregulares as contas dos dois responsáveis, com imputação solidária de débito e aplicação de multas.

6. O Ministério Público anuiu à proposta (peça 214).

7. Feito esse breve resumo, passo a decidir.

8. Preliminarmente, quanto à prescrição, registro que a instrução concluiu pela inexistência de prescrição da pretensão punitiva, entendimento que foi acolhido pelas instâncias superiores da unidade técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal. Não identifico, à luz dos elementos constantes dos autos, razão para divergir dessa conclusão.

9. No mérito, acompanho integralmente as manifestações convergentes da AudTCE e do Ministério Público junto ao TCU, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, sem prejuízo das considerações a seguir expostas.

10. Regularmente citado, Reges Jonas Aragão Santos não apresentou alegações de defesa, deixando transcorrer **in albis** o prazo concedido para manifestação acerca das irregularidades que lhe foram imputadas, circunstância que caracteriza a revelia prevista no § 3º do art. 12 da Lei nº 8.443/1992.

11. A revelia, contudo, não conduz automaticamente ao reconhecimento da procedência das imputações formuladas, impondo ao Tribunal o exame dos elementos constantes dos autos. No presente caso, a documentação produzida pelo órgão instaurador evidencia que os recursos federais permaneceram sem prestação de contas e que, mesmo após as diversas oportunidades concedidas ao responsável, não foi apresentada documentação apta a demonstrar sua boa e regular aplicação.

12. Também não se identificam, na fase interna da tomada de contas especial, manifestações ou documentos que possam ser considerados em favor do responsável. Persistindo a omissão no dever constitucional e legal de comprovar a correta aplicação dos recursos públicos, mostra-se inevitável o julgamento pela irregularidade de suas contas, com a correspondente imputação do débito.

13. No tocante à responsável Iramar Braga de Souza Costa, sua defesa sustenta, em essência, que os problemas encontrados no empreendimento teriam sido herdados de administrações anteriores; que sua gestão teria adotado diversas providências para a retomada das obras; que as dificuldades foram agravadas pela pandemia de Covid-19; e que não teria havido dolo, má-fé ou intenção de causar prejuízo ao erário.

14. A documentação dos autos, entretanto, não corrobora essas alegações. Com efeito, o relatório de visita técnica realizado ao final de 2012, quando se encerrou a gestão anterior, registrava

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038397.

situação regular da obra, com execução física de 30,77% e prazo considerado normal. Já a inspeção realizada em setembro de 2016 apontou execução de apenas 42,74% e classificou o prazo da obra como atrasado.

15. A evolução registrada nos documentos técnicos evidencia, portanto, que a paralisação do empreendimento ocorreu durante a gestão da Sra. Iramar Braga de Souza Costa, e não em período anterior ao seu mandato.

16. Também merece destaque o fato de que a última movimentação da conta específica ocorreu em 8/3/2016, enquanto a última quitação à empresa executora remonta a 5/11/2014. Apesar disso, o Termo de Compromisso permaneceu vigente por vários anos, inclusive mediante sucessivas prorrogações, sem que fossem adotadas providências efetivas para a conclusão das obras.

17. É certo que os autos registram tratativas entre o Município e a Caixa Econômica Federal, inclusive reuniões, propostas de reprogramação, planos de ação e tentativa de realização de nova licitação. Esses elementos demonstram que houve alguma atuação administrativa da Prefeitura.

18. Não se pode, todavia, confundir a adoção de providências formais com a efetiva atuação necessária para afastar o dano. As medidas empreendidas não resultaram na retomada e conclusão das obras, nem demonstram que a gestora tenha adotado, em tempo oportuno, todas as providências ao seu alcance para preservar o patrimônio público.

19. A esse respeito, é especialmente relevante que a própria unidade técnica tenha identificado período de aproximadamente cinco anos entre a paralisação das obras e o término do mandato da responsável, durante o qual o empreendimento permaneceu sem solução efetiva.

20. Ademais, não foram demonstradas providências jurídicas destinadas ao resguardo do erário, seja perante a empresa executora, seja perante eventuais responsáveis pelas dificuldades encontradas no empreendimento.

21. A alegação de que a pandemia teria impedido a retomada das obras tampouco se mostra suficiente para afastar a responsabilidade. Conforme registrado nos autos, a paralisação já havia ocorrido em 2015, vários anos antes da emergência sanitária, e o instrumento permaneceu vigente até 2024.

22. Assim, não se está diante de situação em que circunstâncias excepcionais e imprevisíveis tenham inviabilizado a execução de obra que vinha sendo regularmente conduzida. O que se verifica é a ausência de medidas eficazes e tempestivas, durante período suficientemente extenso, para solucionar a paralisação do empreendimento.

23. Quanto à alegação de ausência de dolo ou má-fé, cabe lembrar que a responsabilidade financeira perante esta Corte não pressupõe a demonstração de conduta dolosa. É suficiente a comprovação de culpa, em sentido estrito, do dano e do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o prejuízo.

24. No caso concreto, a culpa decorre da inobservância do dever de adotar as providências necessárias à continuidade e conclusão do empreendimento, apesar da disponibilidade de recursos e do prolongado período em que a gestora esteve à frente da administração municipal.

25. A conduta omissiva, portanto, não se confunde com mera dificuldade administrativa. Houve violação do dever de gestão dos recursos públicos, com resultado concreto de desperdício de recursos federais empregados em parcelas da obra que não alcançaram a funcionalidade prevista no ajuste.

26. Passo à análise do dano.

27. Inicialmente, a apuração realizada pelo tomador de contas apontava prejuízo de R$ 2.646.102,54. Após a análise técnica desta Corte, contudo, foram excluídos do débito os valores correspondentes às parcelas executadas que apresentavam utilidade ou potencial de aproveitamento para o atingimento dos objetivos do ajuste.

28. Assim, o débito foi reduzido mediante a exclusão proporcional do montante de R$ 858.648,44, relativo a serviços de pavimentação cuja execução foi considerada aproveitável.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038397.

29. Permaneceram, por outro lado, no cálculo do dano, os valores correspondentes ao Sistema de Esgotamento Sanitário e aos Equipamentos Comunitários**,** respectivamente de R$ 1.575.218,67 e R$ 212.235,43, porquanto as parcelas executadas não alcançaram funcionalidade capaz de proporcionar os benefícios previstos no instrumento.

30. Quanto ao sistema de esgotamento sanitário, os elementos técnicos demonstram que a funcionalidade dependia da execução conclusiva de todos os componentes do sistema, especialmente daqueles relacionados ao tratamento do esgoto, o que não ocorreu.

31. No tocante aos equipamentos comunitários, o parecer técnico complementar da Caixa esclareceu que a quadra e a praça não alcançaram condições mínimas de utilização pela população. Entre os serviços não executados, foram apontados, na quadra, a pintura e demarcação das áreas esportivas, a instalação de portões do alambrado, a iluminação e o fornecimento de postes e rede de vôlei. Na praça, permaneceram pendentes, entre outros, a conclusão da pavimentação, a instalação de bancos e brinquedos, o paisagismo e a iluminação.

32. Não se trata, portanto, de simples imperfeições construtivas ou de serviços de menor relevância. Os elementos técnicos demonstram que as parcelas executadas não produziram o benefício social esperado e não eram funcionalmente aproveitáveis pela população destinatária.

33. Essa circunstância é determinante para a quantificação do dano.

34. A jurisprudência desta Corte admite o abatimento de valores correspondentes a parcelas parcialmente executadas quando demonstrada sua efetiva utilidade para o alcance da finalidade do ajuste. Em sentido contrário, quando a parcela executada é imprestável ou insuficiente para gerar o benefício previsto, não há fundamento para reduzir o débito com base na mera possibilidade de eventual aproveitamento futuro.

35. É esse o entendimento, entre outros, dos Acórdãos 2.835/2016-1ª Câmara, 2.491/2016-1ª Câmara, 1.960/2015-1ª Câmara, 16.671/2021-1ª Câmara e 8.169/2021-2ª Câmara, mencionados na instrução.

36. Mais recentemente, no Acórdão 7.736/2024-2ª Câmara, o Tribunal sintetizou a matéria no sentido de que, se a parcela executada aproveitar ao público beneficiário, o débito deve corresponder à parcela não executada; se, ao contrário, a parcela for imprestável, inservível, inútil, sem funcionalidade ou insuficiente para alcançar os objetivos do ajuste, impõe-se a imputação do respectivo valor, cabendo ao responsável demonstrar eventual funcionalidade que justifique o abatimento.

37. No presente caso, os responsáveis não lograram demonstrar a utilidade das parcelas que permaneceram glosadas. Ao contrário, os pareceres técnicos produzidos pela Caixa evidenciam que os serviços executados não eram suficientes para proporcionar os benefícios esperados.

38. A apuração técnica, portanto, mostra-se adequada, tendo sido preservadas no cálculo apenas as parcelas que efetivamente apresentaram funcionalidade ou potencial de aproveitamento.

39. O débito solidário, correspondente à irregularidade relativa à ausência de funcionalidade de parcela do objeto, alcança, em valores históricos, as quantias discriminadas na instrução, totalizando R$ 1.787.454,10**,** valor atualizado, sem juros, para R$ 3.619.174,74 em 4/8/2026**.**

40. Também considero demonstrado o nexo causal entre a conduta dos responsáveis e o dano. Ambos exerceram a gestão municipal durante períodos nos quais o empreendimento permaneceu inconcluso, dispunham de tempo e recursos para adotar providências destinadas à sua retomada e, ainda assim, não lograram assegurar a conclusão das parcelas necessárias à funcionalidade do objeto.

41. A responsabilidade da Sra. Iramar Braga de Souza Costa decorre, especialmente, da paralisação do empreendimento durante sua gestão e da ausência de providências efetivas, tempestivas e suficientes para sua retomada e conclusão.

42. Quanto ao Sr. Reges Jonas Aragão Santos, a responsabilidade também se encontra caracterizada. Embora tenha assumido a administração municipal com o empreendimento já paralisado, teve período superior a três anos para promover sua retomada e conclusão, além de contar com recursos e instrumentos administrativos para tanto.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038397.

43. Os autos registram, inclusive, sucessivos planos de ação apresentados durante sua gestão, com compromissos de retomada e conclusão que não foram cumpridos. Registra-se, ainda, que a documentação resultante de processo licitatório homologado em dezembro de 2021 somente foi encaminhada à Caixa em janeiro de 2023, transcorridos mais de quatrocentos dias.

44. Mesmo posteriormente, novos compromissos de retomada foram assumidos e não cumpridos, até que a Caixa se manifestasse desfavoravelmente à prorrogação do ajuste e este viesse a ser definitivamente extinto.

45. A atuação do sucessor, portanto, não foi suficiente para interromper o processo de deterioração do empreendimento e evitar a consolidação do dano. Ao contrário, sua omissão contribuiu para a permanência da situação irregular até o encerramento do ajuste.

46. A responsabilização solidária dos dois gestores, nesse contexto, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, segundo a qual o prefeito sucessor responde pelo dano quando, dispondo de recursos e inexistindo impedimento técnico que justifique sua inércia, deixa de adotar as medidas necessárias à retomada e conclusão de obra iniciada em gestão anterior, em afronta ao princípio da continuidade administrativa.

47. Além do débito decorrente da ausência de funcionalidade de parcela do objeto, os autos registram irregularidade distinta relacionada à ausência de regularização fundiária dos imóveis destinados às famílias beneficiárias**.**

48. A meta de regularização fundiária, embora obrigatória, não foi executada. Conforme registrado na instrução, a ausência dessa providência frustrou importante objetivo da política habitacional, consistente na constituição do direito real sobre os imóveis em favor das famílias beneficiárias.

49. Trata-se de irregularidade autônoma, imputável a ambos os gestores, cuja ocorrência não se confunde com o dano decorrente da ausência de funcionalidade das parcelas executadas.

50. Por essa razão, mostra-se juridicamente possível a aplicação concomitante das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992, conforme a jurisprudência desta Corte, desde que, como ocorre no presente caso, as sanções decorram de irregularidades distintas.

51. Nesse sentido, a instrução menciona o Acórdão 486/2016-2ª Câmara, entre outros precedentes, que admite a aplicação conjunta das multas quando a irregularidade que fundamenta a sanção do art. 58 não se confunde com aquela que deu origem ao débito e, consequentemente, à multa do art. 57.

52. Por fim, quanto ao responsável revel, a ausência de manifestação não impede que sejam considerados, em seu benefício, elementos eventualmente constantes da defesa apresentada pela corré, naquilo que sejam objetivamente aproveitáveis. A análise realizada pela unidade técnica, contudo, demonstra que tais elementos não são suficientes para afastar sua responsabilidade.

53. Em síntese, os autos demonstram que recursos federais foram empregados em parcela de empreendimento que, ao final, não alcançou funcionalidade, sem que os gestores tenham adotado as providências necessárias e eficazes para evitar o desperdício dos recursos públicos.

54. A documentação técnica produzida no âmbito da Caixa, as sucessivas prorrogações do ajuste, os registros das visitas técnicas e as informações relativas às providências — ou à ausência delas — durante as gestões dos responsáveis formam conjunto probatório suficiente para demonstrar a irregularidade, o dano, a conduta culposa e o nexo causal.

55. Não se mostra razoável, portanto, atribuir o resultado exclusivamente a dificuldades herdadas de administração anterior, sobretudo porque a obra se encontrava em situação regular no encerramento daquela gestão e a paralisação somente se consolidou posteriormente.

56. Do mesmo modo, não se pode atribuir à pandemia de Covid-19 a responsabilidade pela impossibilidade de conclusão do empreendimento, uma vez que a paralisação ocorreu anos antes da emergência sanitária e o instrumento permaneceu vigente até 2024.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038397.

57. Diante desse conjunto de circunstâncias, acompanho as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto ao TCU, para julgar irregulares as contas de Iramar Braga de Souza Costa **e** Reges Jonas Aragão Santos**,** com imputação solidária do débito e aplicação das sanções propostas.

58. Considero, ainda, adequada a proposta de considerar Reges Jonas Aragão Santos revel, rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Iramar Braga de Souza Costa e aplicar, individualmente, as multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, observada a distinção entre as irregularidades que fundamentam cada uma delas.

59. Quanto à dosimetria da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, verifico que o débito atualizado, conforme mencionado antes (item 39 deste voto), supera os R$ 3,6 milhões de reais (data-base 4/8/2026). Considerando a gravidade da conduta, a completa ausência de comprovação da aplicação dos recursos públicos, a revelia de um dos responsáveis e a inexistência de circunstâncias atenuantes, entendo adequada a fixação da penalidade em 15% do valor atualizado do débito, percentual compatível com a gravidade da conduta e suficiente para atender às finalidades preventiva e sancionatória da reprimenda, fixando-a em R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

60. Em relação à multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, proponho seja fixada em R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que se revela proporcional à gravidade da infração, nos termos do citado art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268 do Regimento Interno.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 27 de outubro de 2026.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038397.

ACÓRDÃO Nº 5246/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 015.161/2025-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Iramar Braga de Souza Costa (598.243.015-34); Reges Jonas Aragão Santos (006.362.775-26).
4. Unidade Jurisdicionada: Município de Ituberá-BA.
5. Relator: Ministro João Augusto Ribeiro Nardes.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Walter Ferrão Júnior (15745/OAB-BA), representando Iramar Braga de Souza Costa.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos do Contrato de Repasse firmado entre o Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social e município de Ituberá-BA, que teve por objeto a "*produção de 99 UH pelo MCMV, melhoria de 200 UH, equipamento comunitário (de lazer), construção de ETE e estação elevatória, recuperação de áreas degradadas, apoio à melhoria das condições de habitação*";

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Reges Jonas Aragão Santos, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Iramar Braga de Souza Costa;

9.3. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", e § 2º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis Iramar Braga de Souza Costa e Reges Jonas Aragão Santos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data de ocorrência	Valor histórico (R$)
25/2/2016	55.372,40
18/8/2015	48.430,47
29/10/2014	8.127,60
5/3/2014	175.616,15
17/2/2014	128.858,30
6/2/2014	70.323,50
20/9/2013	290.000,00
14/8/2013	458.095,59
7/8/2013	144.518,91
31/7/2013	13.645,66
18/6/2013	260.000,00
2/5/2013	134.465,52

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038401.

9.4. aplicar aos responsáveis Iramar Braga de Souza Costa e Reges Jonas Aragão Santos a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor individual de R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. aplicar aos responsáveis Iramar Braga de Souza Costa e Reges Jonas Aragão Santos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, II do Regimento Interno, no valor individual de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.8. comunicar esta decisão à Procuradoria da República no Estado da Bahia, ao Ministério das Cidades e aos responsáveis.

10. Ata n° 37/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 27/10/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5246-37/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Antonio Anastasia (na Presidência), Augusto Nardes (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
ANTONIO ANASTASIA
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
AUGUSTO NARDES
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81038401.